

**DECRETO Nº 11.318, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2004**

Dispõe sobre o controle e otimização dos procedimentos licitatórios no Estado do Piauí, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII, do art. 102, da Constituição Estadual, e o art. 65, IV, da Lei Complementar Estadual nº 028, de 09 de junho de 2003,

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto estabelece procedimentos a serem adotados pela Procuradoria-Geral do Estado e Coordenadoria de Controle das Licitações Públicas, com a finalidade de controlar e otimizar os procedimentos licitatórios no Estado do Piauí.

Art. 2º. Caberá à Procuradoria-Geral do Estado:

- a) repassar cópias de todas as minutas de editais e contratos examinados e aprovados, referentes à licitação, para a Coordenadoria de Controle das Licitações Públicas – CCLIP;
- b) estabelecer expressamente, como parâmetro para uniformização dos procedimentos licitatórios, regras comuns que deverão constar em todos os editais e contratos da Administração Pública Estadual;
- c) examinar integralmente, em todas suas fases e antes de sua homologação, as licitações de valor superior ao limite máximo previsto para a modalidade Tomada de Preços, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 3º. Caberá à Coordenadoria de Controle das Licitações Públicas:

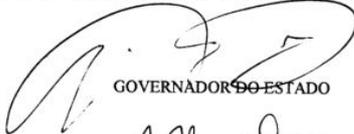
a) o acompanhamento e controle dos procedimentos licitatórios da Administração Pública Estadual, ajustando-os e conformando-os às diretrizes traçadas pela Procuradoria Geral do Estado;

b) o exame e opinião técnica, quando provocada e no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sobre procedimentos licitatórios realizados pela Administração Pública Estadual não incluídos na alínea “c”, do art. 2º, deste Decreto.

Parágrafo único. Os procedimentos licitatórios a que se refere a alínea “b” deste artigo e que envolverem matéria complexa, controversa ou que implique em despesa de vulto, serão encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado, que emitirá parecer conclusivo no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do recebimento.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 13 de FEVEREIRO de 2004.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

**DECRETO Nº 11.318, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2004**

Regulamenta o Sistema de Registro de Preços – SRP, previsto no art. 15, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no âmbito da Administração Pública Estadual, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII, do art. 102, da Constituição Estadual, o inciso IV, do art. 65, da Lei Complementar Estadual nº 028, de 09 de junho de 2003, e nos termos do disposto no art. 15, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

DECRETA:

Art. 1º - As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, fundos

especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e toda e qualquer entidade controlada direta e indiretamente pelo Estado, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º - As disposições que regem o procedimento previsto neste Decreto, conforme previsto no inciso II, do art. 15 da Lei nº 8.666/93, têm por objetivo a seleção de preços para o seu respectivo registro, que poderá ser utilizado pela Administração em contratações para a aquisição de bens e serviços, a serem fornecidos de uma só vez ou parceladamente, conforme cada necessidade individualizada.

Art. 3º - Para a realização do procedimento relativo ao registro de preços serão observadas rigorosamente todas as exigências das Leis nºs 8.666/93 e 10.520/2002, sendo realizado este sob a modalidade concorrência, pregão presencial ou pregão eletrônico, dependendo da complexidade do objeto.

Parágrafo único - Excepcionalmente poderá ser adotado, na modalidade de concorrência, o tipo técnica e preço, a critério do órgão controlador e mediante despacho devidamente fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.

Art. 4º - Haverá um registro central de compras e serviços para o Estado, através da ata de registro de preços como documento vinculativo, obrigacional, devendo cada órgão ou ente indicados no art. 1º, utilizá-lo ou implantar o seu próprio sistema, desde que em harmonia com o Sistema Central, ao qual serão repassados todos os preços registrados, com vista a manutenção e equilíbrio do controle.

Art. 5º - No mesmo Sistema poderão ser registrados vários preços para um mesmo objeto, desde que de padrão diferente, considerando-se a capacidade de fornecimento ou a quantidade planejada para requisição ou mesmo de qualquer outro fator julgado relevante e que os preços registrados sejam compatíveis entre si e avaliados como preços efetivamente praticados no mercado local.

Parágrafo Único - O registro dos preços dependerá sempre e necessariamente de previsão editalícia, onde serão indicados, também, os critérios, características e outros fatores levados em consideração para efeito de julgamento, que serão tomados como base para as futuras contratações.

Art. 6º - Caberá a cada Órgão ou Ente que aderir ao registro de preços a criação de métodos e práticas eficientes para o seu controle interno e administração, dando ciência imediata a Coordenadoria de Controle das Licitações Públicas do Estado – CCLIP.

Art. 7º - Os preços registrados pela Coordenadoria de Controle das Licitações Públicas do Estado do Piauí, no sistema geral, poderão ser utilizados por qualquer Órgão ou Ente Estadual.

Art. 8º - O processo administrativo, contendo todas as propostas e demais documentos relacionados ao procedimento, será submetido ao ato de controle final que será realizado pela Coordenadoria de Controle das Licitações do Estado em parceria com a Secretaria de Administração do Estado.

Art. 9º - As empresas públicas e sociedades de economia mista poderão instituir registros próprios, com vista a compatibilizá-los com suas necessidades individuais e estatutos.

Art. 10 - O SRP será adotado preferencialmente nas seguintes hipóteses:

- I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II – quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;
- III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e
- IV – quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. Poderá ser utilizado o Sistema de Registro de Preços para contratação de bens e serviços de informática, observada a legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica.

Art. 11 - O prazo de validade do registro de preços será de 12 (doze) meses, admitida uma única prorrogação.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, poderá este prazo ser prorrogado por período inferior ao inicial, observando-se desde já o limite imposto pelo artigo anterior, mantidas as mesmas condições do edital de

licitação e, ainda: o edital tenha disposto sobre a possibilidade; o(s) fornecedor(es) apresente(m) desempenho(s) satisfatório(s) no adimplemento do(s) contrato(s) em decorrência do seu registro de preços; o interesse seja proveniente da administração; as pesquisas realizadas no mercado não apresentem preços inferiores aos que foram registrados.

Art. 12 - O fato de existirem preços registrados, em nenhum caso, obriga a Administração a firmar qualquer tipo de contratação que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a utilização e procura de outros meios, desde que respeitada a legislação respectiva, assegurando-se a todos os possíveis beneficiários de registro preferência e igualdade de condições entre os registrados.

Parágrafo Único - Para as compras que se revelarem antieconômicas ou mesmo quando se verificar irregularidades que possam contaminar de vícios o sistema, admitir-se-á a não utilização do registro, sempre no interesse maior da administração.

Art. 13 - Poderão, os preços registrados, ser revisados ou atualizados na forma prevista no edital, devendo o fato ser comunicado ao Controle do Sistema de Registro Geral.

Parágrafo Único - No edital deverá constar: o índice econômico para o reajuste; periodicidade do reajuste; o índice econômico adotado para evolução dos custos.

Art. 14 - O preço registrado, depois de atualizado, não poderá ser superior ao praticado no mercado.

Art. 15 - Todos os fornecedores que tenham seus preços registrados, quando necessário, poderão ser convidados para firmar contratações decorrentes do registro de preços, desde que no período de sua vigência e observadas todas as exigências do instrumento convocatório e demais normas pertinentes.

Art. 16 - O contratante, depois de observados todos os critérios e condições dispostos no edital, poderá contratar, concomitantemente, com dois ou mais fornecedores, desde que as razões e interesse público justifiquem a ação.

Art. 17 - Qualquer comunicação a ser feita pela Administração sobre cancelamento de registro de preços, será por AR (aviso de recebimento), com a devida juntada de comprovação nos autos do respectivo processo.

Art. 18 - Caso o fornecedor encontre-se em lugar não sabido e ignorado ou mesmo inacessível, a comunicação poderá ser feita pelo Diário Oficial do Estado ou Jornal de grande circulação, considerando-se cancelado o preço registrado após o quinto dia útil, contado da publicação do ato que determinar o cancelamento.

Art. 19 - É dever do órgão controlador e, quando necessário, com a intervenção da Secretaria de Administração do Estado, a prática de todos os atos de controle e administração do SRP e ainda o seguinte:

I - convidar, mediante meio eficaz, os órgãos e entidades para participarem do Sistema Geral;

II - consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III - promover atos indispensáveis à instrução processual para a realização do procedimento licitatório pertinente, inclusive a documentação das justificativas nos casos em que a restrição à competição for admissível por lei;

IV - promover a pesquisa de mercado com vistas a identificar os valores a serem licitados;

V - confirmar junto aos órgãos e entes participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e projeto básico;

VI - realizar todo o procedimento licitatório, bem como os atos dele decorrentes, tais como a assinatura da ata e o encaminhamento da sua cópia aos demais órgãos participantes;

VII - gerenciar e controlar a Ata de Registro de Preços, providenciando a indicação, sempre que solicitado, dos fornecedores, para atendimento às necessidades da Administração, obedecendo a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes da ata;

VIII - conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados, bem como a aplicação de penalidades por descumprimento no pactuado ou ajustado na Ata de Registro de Preços; e

IX - realizar prévias reuniões com licitantes, desde que necessário, com vista a informá-los das peculiaridades do Sistema de Registro e coordenar e controlar, junto aos órgãos e entes participantes, a qualificação mínima dos respectivos gestores indicados.

§ 1º. O órgão ou ente participante do Sistema de Registro de Preços Geral será responsável pela manifestação expressa de interesse em participar do respectivo registro, providenciando o encaminhamento, ao órgão controlador, de sua estimativa de consumo, cronograma de contratações e respectivas especificações ou projeto básico, nos termos da Lei nº 8.666/93, adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

a) garantir que todos os atos inerentes ao procedimento para sua inclusão no registro estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente;

b) manifestar, junto ao órgão controlador, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório; e

c) tomar conhecimento da Ata de Registro de Preços, inclusive suas alterações, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições, logo que concluído o procedimento licitatório.

§ 2º. Cabe ao órgão/ente participante indicar o gestor do contrato, ao qual, além das atribuições previstas no art. 67 da Lei 8.666/93, compete:

1. consultar previamente o órgão controlador, quando da necessidade de contratação, a fim de obter a indicação do fornecedor, os respectivos quantitativos e os valores a serem praticados, encaminhando, posteriormente, as informações sobre a contratação efetivamente realizada;

2. assegurar-se quando do uso da Ata de Registro de Preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão controlador, eventual desvantagem, quanto à sua utilização;

3. zelar, após receber a indicação do fornecedor, pelos demais atos relativos ao cumprimento, pelo mesmo, das obrigações contratualmente assumidas, e também, em coordenação com o órgão controlador, pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais; e

4. informar ao controlador, quando da ocorrência, a recusa do fornecedor em atender às condições estabelecidas em edital, firmadas na Ata de Registros de Preços, as divergências relativas à entrega, as características e origem dos bens licitados e a recusa do mesmo em assinar o contrato para fornecimento ou prestação de serviços.

Art. 20 - Os contratos e instrumentos congêneres decorrentes do SRP terão sua vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e respectivos contratos, obedecido o disposto no art. 57 da Lei 8.666/93.

Parágrafo Único. Admite-se a prorrogação da vigência da Ata, nos termos do Art. 57, § 4º da Lei 8.666/93, quando a proposta continuar se mostrando mais vantajosa, satisfeitos os demais requisitos desta norma.

Art. 21 - A Administração quando da aquisição de bens ou contratação de serviços, poderá subdividir a quantidade total do grupo em lotes individualizados ou itens sempre que comprovado técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, observado, neste caso, dentre outros, a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

Parágrafo Único. Quando se tratar de serviços, a subdivisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados esperados, e será observada a demanda específica de cada órgão/ente participante do certame. Nestes casos, deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão e entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço em uma mesma localidade, com vistas a assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização, exceto quando o mercado local não oferecer condições para outra opção.

Art. 22 - Fica estipulado que ao preço do primeiro colocado poderão ser registrados tantos fornecedores quantos necessários para que, em função das propostas apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada por grupo para o item ou lote, observando-se ainda o seguinte:

I - o preço registrado e a indicação dos respectivos fornecedores serão divulgados em órgão da imprensa oficial, ficando disponibilizados durante a vigência da Ata de Registro de Preços;

II - deverá ser respeitada a ordem de classificação das empresas constantes da Ata quando das contratações decorrentes do registro de preços;

III - quando da necessidade de contratação, os órgãos ou entes participantes do registro de preços deverão recorrer ao órgão controlador,

para que este proceda a indicação do fornecedor e respectivos preços a serem praticados.

Parágrafo único. A critério do órgão controlador e em caráter excepcional, quando a quantidade do primeiro colocado não for suficiente para atender as demandas estimadas, desde que se trate de objetos de padrão, qualidade ou desempenho superior, devidamente justificada e comprovada a vantagem, e as ofertas sejam em valor inferior ao máximo admitido, poderão ser registrados outros preços, negociados em iguais condições dentro da mesma licitação, quando realizada sob a modalidade pregão.

Art. 23 – O Registro de preços não obriga a Administração a firmar qualquer contratação, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurado ao beneficiário do Sistema de Registro a preferência de fornecimento em igualdades de condições.

Art. 24 – A Ata do SRP, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou ente da Administração que não tenha participado ou aderido ao certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão controlador, desde que comprovada as vantagens para a Administração.

§ 1º. Os órgãos ou entes que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão controlador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º. Ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços caberá, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§ 3º. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

Art. 25 – O instrumento convocatório para Registro de Preços contemplará no mínimo o seguinte:

- a) o objeto, especificações e descrição resumida, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;
- b) a estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro;
- c) o preço unitário máximo que a Administração se dispõe a pagar, por contratação, consideradas as estimativas de quantidades a serem adquiridas;
- d) a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por grupo, item ou lote, no caso de bens;
- e) todas as condições de prazo de entrega e locais, forma de pagamento e, complementarmente, no caso de serviços, quando cabíveis, a frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;
- f) o prazo de validade do registro de preços;
- g) os órgãos e entidades participantes e/ou aderentes do respectivo registro de preço;
- h) modelos de planilha de custos, quando cabíveis, e as respectivas minutas dos contratos ou instrumentos congêneres, no caso de prestação de serviços;
- i) as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas.

§ 1º. Como fator de julgamento e critério de adjudicação o edital poderá permitir a oferta de desconto sobre tabelas de preços praticados no mercado, nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas, serviços de manutenção e outros similares.

§ 2º. Prevendo o edital o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, faculta-se a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos os respectivos custos, variáveis, no caso, por região.

Art. 26 – Desde que homologado o resultado da licitação, o órgão controlador, respeitada a ordem de classificação e a quantidade de fornecedores a serem registrados, convocará os interessados para a assinatura da ATA que, depois de cumpridos os requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

Art. 27 – Depois de indicados pelo órgão controlador, a contratação com os fornecedores registrados deverá ser formalizada pelo órgão/ente interessado na contratação, por intermédio de instrumento contratual, ou congêneres conforme disposto no art. 62 da lei 8.666/93.

Art. 28 – Será possível a promoção de alterações na Ata de Registro de Preços, obedecidas as disposições contidas no art. 65 da Lei nº 8.666/93.

§ 1º – o preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão controlador da Ata promover as necessárias negociações junto aos fornecedores.

§ 2º – Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao normalmente praticado no mercado, o órgão controlador deverá providenciar na ordem e seqüência abaixo:

1. convocar o fornecedor visando a negociação para redução dos preços e sua regular adequação aos preços de mercado;
2. frustrada a negociação o fornecedor deverá ser liberado dos compromissos assumidos;
3. convocar os demais fornecedores registrados, se houver, visando igual oportunidade de negociação;

Art. 29 – O fornecedor deverá ter seu registro cancelado quando:

- a) descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;
- b) não comparecer para retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- c) não aceitar reduzir o seu preço registrado, quando este se tornar superior àqueles praticados no mercado; e
- d) tiver presentes razões de interesse público;
- e) der causa a rescisão administrativa por qualquer dos motivos previstos no art. 78, da Lei nº 8.666/93.

§ 1º. Caberá ao órgão controlador, em despacho fundamentado da autoridade competente, cancelar o registro, desde que nas hipóteses previstas, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º. No caso da existência de fato superveniente decorrente de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados, desde que possam comprometer a execução contratual, o fornecedor poderá solicitar o cancelamento do registro dos seus preços.

§ 3º. O prazo de solicitação de cancelamento do registro de preços, por parte do fornecedor, é de 30 dias.

Art. 30 – Poderão ser utilizados recursos de tecnologia da informação na operacionalização das disposições de que trata este Decreto, bem assim na automatização dos procedimentos inerentes aos controles e atribuições dos órgãos controlador e participante.

Art. 31 - Assiste direito ao contratante que utilizar o registro de preços a aplicação ao contratado das seguintes sanções administrativas, previstas em lei.

Art. 32 - Todos os preços registrados serão publicados trimestralmente no Diário Oficial do Estado, para orientação geral da Administração e servirão de base para conferência dos preços praticados no mercado local.

Parágrafo Único - Trimestralmente, a Coordenadoria de Controle das Licitações Públicas, em parceria com a Secretaria de Administração do Estado, expedirá relação dos preços registrados e condensados através do controle geral, a todos os órgãos/entes da Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta e indiretamente pelo Estado, para fins de cumprimento do preceituado no inciso V, do art. 15 da Lei nº 8.666/93.

Art. 33 – Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preços constantes do registro de preços geral ou individual, desde que falte razão de compatibilidade para com os preços de mercado.

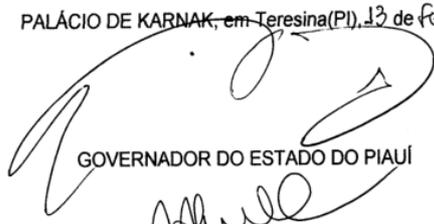
Parágrafo Único – A impugnação deve ser encaminhada à autoridade competente mediante protocolo, com qualificação e identificação, razões de fato e elementos de convicção, se houver.

Art. 34 - Deverá o Sistema de Registro de Preços ser informatizado, em qualquer situação.

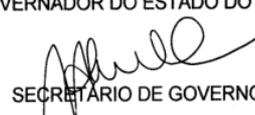
Art. 35 – Cabe à Coordenadoria de Controle das Licitações Públicas – CCLIP, órgão controlador e gerenciador do SRP, conjuntamente com a Secretaria da Administração, a expedição de Normas Operacionais Complementares destinadas à efetivação do disposto neste Decreto.

Art. 36 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 13 de FEVEREIRO de 2004.



GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ



SECRETÁRIO DE GOVERNO



DECRETO Nº 11.320, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2004

Institui o Cadastro Único de Fornecedores de Materiais, Bens e Serviços para a Administração Direta e Indireta do Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII, do art. 102, da Constituição Estadual, e o art. 65, IV, da Lei Complementar Estadual nº 028, de 09 de junho de 2003,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Cadastro Único de Fornecedores de Materiais, Bens e Serviços do Estado do Piauí (CADUF) a ser utilizado pela Central de Licitações do Estado -CEL ou Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Piauí para fins de realizar procedimentos licitatórios e demais atos permitidos em lei.

Art. 2º - A partir da data de publicação deste Decreto a Coordenadoria de Controle das Licitações Públicas (CCLIP), órgão da administração direta do Estado, fica responsável pelo controle geral dos registros gerenciados e centralizados na Secretaria de Administração do Estado, realizados através de lançamento dos dados cadastrais dos fornecedores de materiais, bens e serviços necessários à emissão do Certificado de Registro Cadastral (CRC), por setor específico da Secretaria de Administração, válido para licitar e contratar no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta do Estado do Piauí, quando couber.

Parágrafo Único – As ocorrências relativas ao fornecimento de materiais, bens e serviços que impliquem a suspensão do registro cadastral deverão ser comunicadas pelos órgãos usuários do Cadastro Único de Fornecedores (CADUF) à Coordenadoria de Controle das Licitações Públicas – CCLIP.

Art. 3º - Os Certificados de Registro Cadastral (CRC) emitidos pelos Órgãos Estaduais da Administração Direta e Indireta até a data da publicação deste Decreto terão validade perante o órgão emissor do cadastro até a data do vencimento constante no documento, devendo ser aceito somente no âmbito do órgão emissor, após o que todos devem reger-se por este Decreto que institui o Cadastro Único Geral.

Parágrafo Único – A atualização de documentos cadastrais para os fins estipulados neste artigo será efetuada no órgão emissor de cadastro, enquanto no prazo de validade do último CRC, mediante atualização da documentação vencida ou a vencer na forma do anexo I, o qual integra este Decreto.

Art. 4º - A Secretaria de Administração do Estado, com assistência da Coordenadoria de Controle das Licitações Públicas realizará a divulgação do Cadastro Único de Fornecedores de Materiais na Imprensa Oficial e em veículo de grande circulação visando à convocação de fornecedores para os fins estipulados neste Decreto, acompanhando periodicamente, como ato de controle, a situação de todos os cadastrados, podendo advertir, notificar ou aplicar sanções administrativas, desde que descumpridas determinações deste Decreto e de outras recomendações impostas.

ANEXO I - Documentos Habilitatórios e Classificatórios

1. Para fins de inscrição no Cadastro Único de Fornecedores do Estado, ou atualização dos registros cadastrais, levar-se-á em consideração as determinações da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, exigindo-se dos interessados documentação relativa à:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal.

2. A documentação comprobatória da habilitação jurídica consiste em:

- I - registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- II - ato constitutivo ou estatuto em vigor, acompanhados de documento da eleição de seus administradores;
- III - ato de registro ou autorização para prestação dos serviços, expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

3. A documentação comprobatória da regularidade fiscal consiste em:

- I - prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do cadastrando, ou outra equivalente, na forma da lei, aceita pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, contados da data de sua emissão, se outro prazo de validade não constar do documento;
- II - certificado de regularidade junto ao FGTS;
- III - certidão negativa de débito -CND para com o INSS;
- IV - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do cadastrando.

4. A documentação comprobatória da qualificação técnica consiste em:

- I - prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - atestado de aptidão para desempenho de atividade compatível ao objeto social, passado por pessoa de direito público ou privado, indicando local, natureza, volume, qualidade e quantidade dos serviços prestados que deverá ser devidamente registrado na entidade competente, sendo exigido um atestado para cada responsável técnico a ser cadastrado e que este pertença ao quadro permanente da empresa, comprovando este vínculo através do ato constitutivo ou folha de registro de empregados.
- III - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

5. A documentação comprobatória da qualificação econômico-financeira consiste em:

- I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, para empresas estabelecidas há mais de 01 ano;
- II - certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

6. São exigidos, ainda, relativamente aos titulares da pessoa jurídica, os seguintes documentos: